

**PARECER PROLIC Nº 095/2026**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 24001.063693/2024-85**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20241630 – SESA**

**RECORRENTE: WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**

**OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Material Médico-Hospitalar (Aventais Descartáveis)**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. SESA. Especificações técnicas do objeto licitado. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. Parecer da setorial. 2. Recurso não provido.**

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, em face da decisão que habilitou a empresa **BR MEDICAMENTOS LTDA** no PE Nº 20241630– SESA nos itens 01 e 02 do certame.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso administrativo em cotejo.
4. No mérito, a recorrente solicita a desclassificação da empresa **BR MEDICAMENTOS LTDA**, às fls. 501-508, pois alega que esta empresa descumpriu as exigências técnicas editalícias, conforme segue transcrito:

[...]

### **II DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.**

Após a análise dos laudos apresentados pela empresa **BR Medicamentos Ltda.**, referentes

ao Pregão Eletrônico Itens 1 e 3, constatou-se que a documentação apresentada encontra-se incompleta, uma vez que não foi apresentado o laudo técnico em conformidade com a ABNT NBR 12984.

Dessa forma, identifica-se a seguinte irregularidade: ausência do laudo técnico conforme a ABNT NBR 12984, documento indispensável para a comprovação da gramatura do produto ofertado. Ressalta-se que a apresentação desse laudo é fundamental para atestar a qualidade, a segurança e a conformidade técnica do produto, possibilitando a adequada avaliação de suas características e desempenho.

Destaca-se a importância da apresentação completa, precisa e em estrita conformidade com todas as exigências previstas no edital, a fim de assegurar uma análise adequada, objetiva e imparcial das propostas. As irregularidades verificadas na documentação apresentada pela empresa BR Medicamentos Ltda. comprometem a comprovação efetiva da qualidade e das especificações técnicas do produto ofertado, bem como o atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, solicita-se que a situação seja devidamente apreciada pela comissão responsável e, caso seja confirmada a ausência dos documentos obrigatórios para a habilitação técnica dos itens, sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes no edital, com a consequente desclassificação da empresa para os referidos itens.

[...]

O art. 48, inciso IV, da referida Lei impõe a obrigatoriedade de comprovação de que os produtos ofertados atendem às normas técnicas pertinentes, o que não ocorreu no caso da empresa BR MEDICAMENTOS LTDA.

Além disso, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o instrumento convocatório (no caso, o edital) deve ser rigorosamente observado, e qualquer desvio ou falha no cumprimento das suas exigências pode comprometer a validade do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça que a não apresentação dos documentos exigidos no edital, especialmente os laudos técnicos e certificações, implica na inadmissibilidade da habilitação do licitante.

[...]

#### Proteção à Saúde e Segurança dos Usuários

a. Os produtos licitados, especialmente o AVENTAL DESCARTÁVEL (VESTIMENTA), TAMANHO G, SEM MANGAS é Equipamentos de Proteção Individual, de uso imprescindível para a proteção de profissionais da saúde e pacientes. A não apresentação dos laudos técnicos, como exigido pelas normas da ABNT e ISO, coloca em risco a eficácia de proteção dos produtos e, consequentemente, a segurança dos usuários.

6. O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de documentos técnicos no edital visa garantir a adequação dos produtos às necessidades da Administração. No caso em questão, a falta de comprovação técnica da conformidade com as normas de biosegurança e de resistência ao rasgo, penetração de patógenos, e biocompatibilidade, entre outras, representa um risco à segurança sanitária dos usuários, o que justifica a necessidade urgente de inabilitação da empresa BR MEDICAMENTOS LTDA.

#### A Jurisprudência do TCU e a Necessidade de Rigor na Análise dos Laudos

a. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de maneira consistente em relação à importância da conformidade técnica dos produtos licitados, especialmente quando se tratam de itens de segurança como os EPIs. O TCU tem reiterado que a falta de apresentação de laudos técnicos indispensáveis, como os exigidos pela ABNT NBR 12984, configura irregularidade grave e justifica a inabilitação da empresa. Em diversas decisões, o TCU tem considerado que a inobservância das exigências de segurança do edital compromete a efetividade da contratação pública e prejudica a credibilidade do processo licitatório.

[...]

5. Por conseguinte, a empresa recorrida **BR MEDICAMENTOS LTDA** não apresentou contrarrazões ao recurso.

6. Em face aos questionamentos suscitados pela recorrente, a SESA, foi instada a se manifestar sobre o teor do recurso, o fazendo por meio do Parecer, às fls. 509-510:

[...]

Portanto, à vista da manifestação apresentada pela licitante e considerando que o especialista designado atestou a conformidade do produto com as exigências editalícias, opina-se pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, com a manutenção integral do Parecer Técnico nº 1475/2025, o qual se manifesta favoravelmente à empresa BR MEDICAMENTOS LTDA.

7. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

10. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos

postulados mencionados, o dever de pautar suas decisões com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, evitando, assim, preferências indevidas e juízos subjetivos, em consonância com o princípio da legalidade administrativa previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

11. Portanto, nos certames licitatórios, todo o proceder da Administração deverá inelutavelmente sob o foco da legalidade e da vinculação às regras previamente definidas. O que passar daí, *concessa vênia*, recairá na arbitrariedade/ilegalidade.

12. No caso em exame, a empresa recorrente **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA** pleiteia a reforma da decisão que declarou a empresa **BR MEDICAMENTOS LTDA**, como vencedora no **PE Nº 20241630– SESA**.

13. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a unidade setorial responsável pela fase interna do certame, e também destinatária do futuro contrato, é quem detém o conhecimento técnico necessário sobre as especificações imprescindíveis à adequada execução do objeto licitado, sendo, portanto, a responsável pela análise das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.

14. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, *in verbis*:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

15. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.067/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

16. Nesse escopo, a SESA, órgão responsável pela elaboração das normas técnicas do certame, após análise da documentação técnica solicitada, opina, em seu Parecer técnico, pela manutenção da proposta da empresa recorrida conforme restou consignado em seu parecer:

[...]

Considerando que o Termo de Referência e o descritivo do edital não estabelecem exigência de apresentação de laudos técnicos comprobatórios, e que o material foi analisado conforme as características solicitadas no descritivo e apresentou desempenho satisfatório, a Equipe do Parecer Técnico MMH/COPLA emitiu parecer técnico favorável.

Assim, não há que se falar em irregularidade quanto à ausência de apresentação de laudos, uma vez que tal exigência não consta do edital. Os documentos solicitados são:

- Fase de habilitação das propostas: 13.21.6.4. Manual, catálogos figurativos ou folders do fabricante, impressos ou eletrônicos em língua portuguesa, contendo informações técnicas e instruções de uso completas dos materiais ofertados, que possibilitem avaliação e verificação em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

-Fase de Qualificação técnica:

10.3.1.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e

compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

10.3.1.7. Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE para a(s) atividade(s) que desempenha dentro da cadeia de suprimentos para saúde tais como: fabricação e/ou armazenamento e/ou distribuição e/ou embalagem e/ou reembalagem e/ou importação; devendo apresentar a autorização compatível com a atividade contratada contendo, no mínimo,

10.3.1.8. Licença de funcionamento, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede da licitante, de acordo com art. 51 da Lei Federal No 6.360/1976.

Portanto, à vista da manifestação apresentada pela licitante e considerando que o especialista designado atestou a conformidade do produto com as exigências editalícias, opina-se pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, com a manutenção integral do Parecer Técnico nº 1475/2025, o qual se manifesta favoravelmente à empresa BR MEDICAMENTOS LTDA.

[...]

17. De mais a mais, conforme acentuado linhas acima, a Administração encontra-se inarredavelmente vinculada aos termos editalícios, devendo, pois, realizar seu julgamento de forma objetiva e segundo os critérios previamente elencados no ato convocatório, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 20241630 - SESA por cumprir as especificações técnicas editalícias.

### III. CONCLUSÃO

18. Diante o exposto, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, considerando, também, o Parecer emitido pela SESA (fls. 509-510), OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso ora examinado, com a consequente manutenção, na íntegra, da decisão recorrida. Submete-se a presente manifestação à apreciação do douto Progoeiro para decisão.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2026.

ANTONIA SIMONE  
MAGALHAES  
OLIVEIRA:44537700300

**Antônia Simone Magalhães Oliveira**  
Procuradora do Estado - PROLIC

Assinado de forma digital por  
ANTONIA SIMONE MAGALHAES  
OLIVEIRA:44537700300

Dados: 2026.02.05 16:27:32 -03'00'

**Stelio Lopes Mendonça Júnior**  
Procurador do Estado – PROLIC

**DECISÃO**

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC Nº 095/2026, os quais incorpora à presente decisão, resolve **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20241630- SESA** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, devendo ser mantida a empresa **BR MEDICAMENTOS LTDA** como vencedora do certame licitatório.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

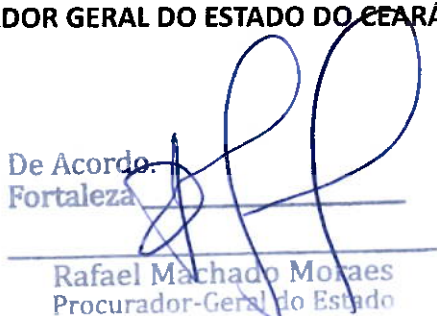
Fortaleza, 05 de fevereiro de 2026.

  
Murilo Lobo de Queiroz

**Pregoeiro**

**À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ para análise.**

De Acordo.  
Fortaleza

  
Rafael Machado Moraes  
Procurador-Geral do Estado

